

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 14, DE 2022

Sugere Projeto de Lei que revoga os privilégios concedidos às organizações religiosas e aos sabatistas, e dá outras providências.

**Autora:** ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA

**Relator:** Deputado PADRE JOÃO

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Sugestão de autoria da ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA destinada a revogar o inciso IV e o § 1º do art. 44 do Código Civil, e o artigo 7º-A da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Revogam-se, ainda, a Lei nº. 10.825, de 22 de dezembro de 2003; e a Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

De acordo com a inclusa justificação, “contrariando a laicidade do Estado, as Leis números 10.825, de 22 de dezembro de 2003 e 13.796, de 3 de janeiro de 2019 conferiram privilégios insuportáveis às nominadas “organizações religiosas” (entenda-se: igrejas) e aos sabatistas, vedando que os oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas formulem exigências quanto aos atos constitutivos das “organizações religiosas”, o que fomentou uma explosão de igrejas evangélicas Brasil afora, sem nenhum controle possível de se realmente funcionarão como templos de culto religioso, ou se serão desvirtuadas de seus objetivos para lavagem de dinheiro de atividades criminosas como o tráfico de drogas ou a corrupção de políticos que desonram seus cargos eletivos.”

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões. É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 4 3 1 6 5 3 7 0 9 0 0 \*

De acordo com o art. 35, inciso XII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Legislação Participativa processar as sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos.

A Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.296.442/0001-00, é uma associação privada (civil), portanto, tem legitimidade para apresentar a proposição em tela.

Passamos ao mérito.

De imediato, a Sugestão não merece prosperar, já que, em tese, viola os direitos e garantias fundamentais, revelando-se inconstitucional, uma vez que ofende os incisos VI e VIII do art. 5º da Carta Magna que assim dispõem:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

”

De qualquer sorte, a revogação do inciso IV e do § 1º do art. 44 do Código Civil, ao argumento de que conferiram privilégios insuportáveis às nominadas organizações religiosas, vedando que os oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas formulem exigências quanto aos seus atos constitutivos, não se justifica.

Com efeito, as organizações religiosas, apesar de estarem destacadas em um inciso próprio no art. 44, devem ser organizadas sob a forma



\* C D 2 4 3 1 6 5 3 7 0 9 0 0 \*

de associação, aplicando-lhes as regras competentes a esta modalidade de organização. De outra parte, a determinação contida no § 1º não deve ser interpretada de modo absoluto, pois nada afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro e de seus atos.

Em relação à revogação do artigo 7º-A da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), incluído pela Lei nº. 13.796, de 3 de janeiro de 2019, também opinamos contrariamente à proposta.

A Constituição Federal de 1988 protegeu o direito à educação, mas também a liberdade de crença. De modo que os dois direitos, de educação e de crença, não podem ser mutuamente excludentes, devendo as políticas educacionais dar-lhes a máxima efetividade.

O art. 7º-A da LDB visa assegurar que o pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho – as finalidades da educação definidas pelo art. 205 da Lei Maior – não estejam em contraposição ao livre exercício de culto religioso, como também propugna o art. 5º, inciso VI, da Carta. Ademais, mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, estabelece, em seu art. 18, que toda pessoa tem direito à liberdade, inclusive a de consciência e religião, o que abrange a sua prática e observância.

Como corolário de todo o exposto, tampouco se sustenta a revogação das leis mencionadas no art. 3º da Sugestão.

Votamos, assim, pela rejeição da Sugestão nº 14, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PADRE JOÃO  
Relator



\* C D 2 2 4 3 1 6 5 3 7 0 9 0 0 \*